



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
VARA CÍVEL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PROJUDI
Av. Tancredo Neves, 530 - Fórum - Centro - Capitão Leônidas Marques/PR - CEP:
85.790-000 - Fone: (45) 3286-1214 - E-mail: clm-ju-eccr@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001417-48.2018.8.16.0062

Processo: 0001417-48.2018.8.16.0062
Classe Processual: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto Principal: Anulação
Valor da Causa: R\$937,00

requerente(s): • Ministério Público em Capitão Leônidas Marques (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Tancredo Neves, 530 - Centro - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR -
CEP: 85.790-000

requerido(s): • Município de Santa Lúcia/PR (CPF/CNPJ: 45.282.704/0001-32)
AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 - CENTRO - SANTA LÚCIA/PR - CEP:
85.795-000 - E-mail: pmslucia@certto.com.br - Telefone: (45) 3288-1144

Vistos e etc.

1. Trata-se **AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA/PR**, através do qual o requerente afirma a existência de irregularidades quando da realização das provas do concurso público 01/2018, do Município de Santa Lucia, em afronta aos princípios constitucionais da administração pública, denegando a transparência do certame.

Ao final, pede a concessão da ordem cautelar em caráter antecedentes, a fim de que seja determinada liminarmente a suspensão do Concurso Público 01/2018, com expedição de determinação ao Município de Santa Lúcia/PR, na figura de seu atual gestor (ou quem lhe faça as vezes), para que se abstenham de realizar qualquer ato administrativo de impulsionamento do referido concurso (homologação, publicação de editais, etc), sob pena de fixação de multa. Pugna, em complemento, pela divulgação da suspensão do certame por todos os meios de publicidade disponíveis (jornais, rádio, website, etc.) com o intento de divulgação da informação para todos os potenciais atingidos pelo ato.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. O art. 305 do Código de Processo Civil permite ao juiz conceder a tutela cautelar em caráter antecedente quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Inicialmente, consigno que o pleito manejado pelo Ministério Público, conforma-se à hipótese de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, de modo que caberia ao promovente declinar a lide e seu fundamento, além da exposição sumária do Direito a ser tutelado e o perigo de dano.

Além desses requisitos, considerando a existência de pedido de tutela antecipada provisória, devem ser identificados de pronto no pleito os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo (uma vez que se trata de pedido cautelar). Para mais, conforme o art. 300, §2º do CPC, a medida pode ser concedida liminarmente, no início do processo, sem a oitiva das partes, tudo a fim de assegurar a eficácia do provimento jurisdicional.

Em sendo assim, a concessão da tutela de urgência tem como seus pressupostos ensejadores: 1º) probabilidade do direito; 2º) risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao *fumus boni iuris e o periculum in mora*.

Ainda que não se exija a demonstração contundente e imediata dos fatos expostos na proemial, os elementos devem ser suficientes a formação de Juízo preliminar de probabilidade acerca do ocorrido e das consequências daí decorrentes, demonstrando-se, assim, que aquilo que é narrado e pedido, caminha ao encontro da verdade.

Realizadas essas singelas digressões acerca dos contornos gerais da medida jurisdicional requerida, passo a debruçar-me sobre a inicial.

A tutela buscada se encontra arrimada em alegações acerca das diversas irregularidades cometidas quando da aplicação da prova objetiva do concurso público para preenchimento de quadro permanente de pessoal do Município de Santa Lúcia, deflagrado pelo edital 01/2018 (doc. de seq. 1.8).

Segundo a manifestação orquestrada pelo Ministério Público, teriam sido identificados os seguintes desvios:

1. O portão de acesso às salas abriu com 10 minutos de atraso, as 7h40min;
2. Em algumas salas não foram solicitados os documentos de identificação dos candidatos para o acesso às salas e nem durante a aplicação das provas. Em algumas salas solicitaram apenas para verificar o número, não tiveram a cautela de verificar a semelhança da foto do documento com a pessoa dos candidatos;
3. Não foi realizada fiscalização com relação ao uso de celulares ou outros aparelhos eletrônicos; não foi oferecido nenhuma embalagem para guardar os aparelhos; e não teve fiscalização eletrônica ou pessoal nas idas ao banheiro. Houve apenas e tão somente uma solicitação da fiscal da sala para que quem tivesse bolsa que a colocasse na frente do quadro e desligassem os celulares. Alguns candidatos ficaram com os celulares no bolso.
4. Na Sala 1, os candidatos que acompanharam a abertura do envelope da prova constataram que ele não estava lacrado;
5. As provas não estavam identificadas com o nome dos candidatos. Nas salas que haviam candidatos



para cargos diversos, coube ao candidato informar ao fiscal para qual cargo estava inscrito;

6. Na sala 2, após a distribuição das provas, um candidato que não estava na listagem foi autorizado pelo representante do IPPEC a realizar a prova. O representante do IPPEC informou aos candidatos que estavam na sala que o suposto candidato faria a prova e anotaria o gabarito em um papel sulfite;

7. Os gabaritos chegaram depois de aproximadamente 1 hora e 30 minutos de prova e estavam acondicionados em um envelope comum de carta, sem nenhum tipo de lacre;

8. Diante das irregularidades constatadas pelos candidatos, em algumas salas houve tumulto, conversas paralelas e até troca de ideias sobre a prova entre os candidatos;

9. No final, os gabaritos foram guardados no mesmo envelope que vieram, num envelope de carta comum, sem nenhum lacre;

10. Os candidatos informam que devido às situações em liça, principalmente as discussões e diálogos travados entre os concorrentes, tiveram o desempenho no certame prejudicado.

As situações descritas encontram-se ilustradas no Inquérito Civil, instaurado pela Portaria n.º MPPR-0028.18.000293-4 (seq. 1.2), em que o Ministério Público realizou a oitiva de inúmeros candidatos do certame, e que se encontravam presentes no momento em que foram apurados os supostos desvios.

Com base nesse acervo instrutório preliminar, argumenta o Ministério Público que restaram fragilizados os preceitos norteadores do certame público, pois os desvios na prática dos atos macularam as disposições do edital, bem assim a base normativa que rege a administração pública.

Como se nota, o aludido cenário demonstra quais os direitos que se objetiva assegurar, eis que, quando da aplicação da prova, não teriam sido observadas as determinações contidas no próprio edital, mais especificamente o item 4, que versa acerca do processo seletivo (mov. 1.8), o que demonstra verdadeira afronta aos princípios norteadores da administração pública.

Portanto, em análise perfunctória, resta caracterizada a lide e seus fundamentos, além do direito que se visa assegurar (garantir a integralidade do processo seletivo, em respeito às normas constitucionais e legais quanto à espécie, a fim de assegurar que apenas os candidatos mais bem preparados, sejam aprovados e contratados pela administração pública).

Diga-se, assim, que o pleito deduzido se mostra adequado à finalidade pretendida, pois visa assegurar a eficácia prática de futura ação judicial apta a questionar a prática das ilegalidades cometidas ao longo do certame, retificando os atos necessários, a fim de que o concurso público deflagrado pelo município se alinhe à legalidade.

Logo, cabível o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.



Quanto ao pedido de tutela cautelar antecedente, disserto que o Código atual estabeleceu, em livro próprio, um novo sistema organizatório, ao qual denominou de tutelas **provisórias**. Desse gênero, as tutelas de urgência – cautelar e antecipada – são espécies. Além disso, agregou-se a essas tutelas de urgência a tutela da **evidência**, a qual poderá ser deferida, nas hipóteses previstas pelo legislador, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de resultado útil do processo.

A **tutela** provisória **antecipada**, por sua vez, é medida de natureza **satisfativa**, que permite que o magistrado defira os efeitos que, em princípio, somente poderiam ser concedidos ao final do processo. Em contrapartida, a **tutela** provisória **cautelar** tem natureza **assecurativa**, que preserva o direito do autor, ante do risco pela demora no processo.

Como se observa, a norma processual civil, uniformizando o regime aplicável às medidas cautelares, bem assim às satisfativas, preservou o antigo **poder geral de prevenção**, o qual, com o novo Código de Processo Civil, passa a ser relacionado a todos os provimentos provisórios, na forma do art. 297 do NCPC. Em outras palavras, não apenas as medidas cautelares, mas também as medidas antecipatórias se inserem nesse amplo universo do **poder geral para concessão de tutelas provisórias**.

Assim giza o reportado dispositivo legal:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

No mesmo sentido:

Enunciado n.º 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. O poder geral de cautela está mantido no CPC.

De mais a mais, especificamente em relação à medida pleiteada, é de se ressaltar que possui verdadeira natureza jurídica **tutela** provisória **cautelar**, porquanto o seu objetivo é exatamente o de resguardar a eficácia de provimento jurisdicional final.

Partindo-se de tal premissa, os tradicionais requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* foram unificados para as tutelas antecipadas e cautelares. Assim, para a concessão da medida, ora pretendida, imprescindível que estejam presentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC/2015, particularmente a probabilidade do direito alegado em consonância com o risco do resultado útil do processo, os quais serão adiante analisados, portanto, de maneira pormenorizada.

Quanto à probabilidade do direito deduzido, anoto que o procedimento investigativo deflagrado pelo Ministério Público reúne elementos suficientes ao convencimento acerca de suas alegações, eis que demonstra, ainda que de forma superficial, a ocorrência de desvios na condução e na aplicação das provas.

Na acepção deste Julgador, dentre as questões versadas, despontam com especial contundência os seguintes fatores:



- Não foram solicitados os documentos de identificação dos candidatos para o acesso às salas e nem durante a aplicação das provas. Em algumas salas solicitaram apenas para verificar o número, não tiveram a cautela de verificar a semelhança da foto do documento com a pessoa dos candidatos;

- Não foi realizada fiscalização com relação ao uso de celulares ou outros aparelhos eletrônicos; não foi oferecido nenhuma embalagem para guardar os aparelhos; e não teve fiscalização eletrônica ou pessoal nas idas ao banheiro;

- após a distribuição das provas, um candidato que não estava na listagem foi autorizado pelo representante do IPPEC a realizar a prova. O representante do IPPEC informou aos candidatos que estavam na sala que o suposto candidato faria a prova e anotaria o gabarito em um papel sulfite.

Note-se que tais elementos, ainda que devam ser melhor dirimidos, são particularmente graves, eis que, caso confirmados, maculam de forma indelével o regular tramite do certame, influenciando na impessoalidade esperada do procedimento.

Desnecessário mencionar que a finalidade do concurso público é justamente selecionar aqueles candidatos que se encontrem em melhores condições de desempenhar as atribuições descritas no edital, em detrimento de preferências pessoais dos administradores, ou posição social e ideológica dos candidatos. Trata-se de verdadeira materialização do postulado constitucional da impessoalidade e moralidade (art. 37 da Constituição Federal).

Voltando ao caso em mesa, entendo que as alegações apresentadas pelo Ministério Público indicam que a isonomia pretendida com a instauração do concurso pode efetivamente ter sido violada, na medida em que, ao menos um indivíduo teria sido favorecido, eis que participou do certame sem que tenha sido homologada a sua inscrição.

Ademais, as disposições do edital também teriam sido violadas diante da aparente ausência de fiscalização acerca dos dados das pessoas que realizaram a prova, bem assim da ausência de fiscalização quanto ao uso de aparelhos eletrônicos por parte dos concorrentes.

De outro lado, importante definir desde já que, ainda que parte das irregularidades deduzidas na inicial (caso efetivamente comprovadas) não se mostrem capazes de isoladamente conduzir ao prejuízo alegado pelo Ministério Público, refuto adequado o entendimento de que a existência de diversas notícias da prática de atos atípicos e questionáveis durante a aplicação do teste, perfazem-se em situações aptas a amparar a tese exposta na proemial.

Logo, nesta análise perfunctória aos elementos em questão, entendo que os depoimentos coligidos pelo Ministério Público se fazem suficientes a amparar o reconhecimento da probabilidade do direito alegado.

O risco ao resultado útil do processo se encontra comprovado tendo em vista que a divulgação do resultado das provas escritas está prevista para ocorrer no dia 26/06/2018 (mov. 1.10), o que gerará expectativa de contratação aos candidatos aprovados. Ademais, considerando os fatos narrados pelo



Ministério Público, entendo que as práticas de novos atos administrativos relacionados ao certame poderiam implicar em dispêndios desnecessários de verbas públicas, máxime quando colocada em xeque a própria regularidade da fase objetiva e inicial do processo de seleção.

Como último argumento de referência, exponho que o regular tramite do concurso público poderá cominar, inclusive, com a contratação dos então aprovados, situação que se afigura apta a causar prejuízos objetivos a tais pessoas, caso o ato de contratação venha posteriormente ser considerado nulo, em razão das irregularidades apontadas nesta medida preparatória.

Por derradeiro, entendo relevante realizar singela ponderação no que toca à legitimidade passiva ad causam desta medida. Observe-se que, muito embora, as falhas apontadas pelo Ministério Público decorram da conduta praticada pela empresa contratada para realização do certame, tais irregularidades afetam de forma direta a própria administração pública, representada pelo Município de Santa Lúcia. Logo, é exato considerar que somente este último detém competência administrativa a fim de praticar (ou não) os atos relacionados ao certame público (publicação de editais, intimações e contratações), de modo que deve figurar de forma isolada neste expediente preparatório.

3. Diante do exposto, defiro o pedido, concedo a tutela provisória cautelar em caráter antecedente para o fim de determinar:

- **a suspensão** do Concurso Público 01/2018 do Município de Santa Lúcia/PR, devendo o gestor público se abster de realizar qualquer ato de impulsionamento do referido concurso (homologação, publicação de editais, etc), sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00, por ato praticado. A multa fica condicionada ao limite de R\$ 100.000,00, sem prejuízo de reavaliação da medida.

- **a divulgação** da presente decisão que determina a suspensão do certame, pelo Município de Santa Lúcia. Anoto que a medida é assim adotada afim de que os participantes do procedimento sejam devidamente alertados acerca do óbice ao regular desenvolvimento do processo seletivo.

Quanto ao meio para implementação da decisão, a fim de minorar a realização de despesas extraordinárias pelo município, determino que a divulgação da suspensão do concurso público seja realizada através de **um dos meios requeridos pelo Ministério Público** (jornais, rádio, website, etc), desde que se mostre suficiente a difundir de forma ampla o conteúdo desta determinação.

Dentre as modalidades determinadas, a municipalidade deverá dar preferência ao meio utilizado para divulgação da instalação do concurso público.

A comprovação do cumprimento deste último item deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pessoal do administrador público pela prática de desobediência, além da aplicação de multa cabível à espécie.

Intimem-se o município com urgência.

4. Cite-se o requerido para que, no prazo 5 (cinco) dias, querendo, conteste a pretensão (art. 306, do CPC), cabendo-lhe, nesse hiato, indicar eventuais provas que pretende produzir, constando do



instrumento citatório a advertência contida no art. 307, do CPC.

5. Efetivada a medida cautelar solicitada, caberá ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal aqui referida (art. 308, do CPC), sob pena de cessar a eficácia da tutela concedida (art. 309, I, do CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Capitão Leônidas Marques, datado eletronicamente.

Leonardo Grillo Menegon

Magistrado

